Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório de **DEMANDAS EXTERNAS**

Número: 00201.000234/2012-32

Unidade Examinada: Universidade Federal do Acre / UFAC



Relatório de Demandas Externas nº 00201.000234/2012-32

Sumário Executivo

Este Relatório apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na Universidade Federal do Acre, cujos trabalhos foram realizados entre 01/07/13 a 30/09/13.

Foram analisados itens financiados com recursos repassados à Universidade pelo Ministério da Educação, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão.

Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados sobre os fatos relatados, por meio da Solicitação de Fiscalização n.º 9, de 13/08/13.

Principais Fatos Encontrados

Ministério da Educação

Programa: Brasil Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

- Fragilidade no acompanhamento dos Convênios executados pela Fundape;
- Atraso na prestação de contas de Convênios nos quais é partícipe;
- Aquisição de itens com valores superfaturados;
- Impropriedades no estabelecimento de valor de referência das aquisições;
- Especificação com direcionamento para determinada marca;
- Aquisição de item em desconformidade com especificações da pesquisa de preços;
- Contrato assinado com supressão de subcláusula que exigia permanência de responsáveis técnicos constantes da documentação de habilitação técnico-profissional;
- Contratação de profissional sem processo licitatório;
- Inconsistências na realização de pagamentos vinculados a convênios com interveniência da Unidade.

Principais Recomendações

Este Relatório é destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, para a adoção de providências quanto às situações evidenciadas, especialmente para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Foram realizadas recomendações aos gestores federais no sentido de orientar a Fundape a instituir rotinas de acompanhamento dos seus convênios de modo que sejam designados formalmente os responsáveis por acompanhar os contratos firmados pela Fundação e que os prazos de apresentação de informações aos concedentes sejam atendidos de acordo com os termos

firmados e a legislação vigente; desenvolver procedimentos de controle e revisão das prestações de contas dos convênios dos quais seja partícipe para que não ocorram atrasos; considerar processos e cotações anteriores com vistas a analisar preços e possíveis fornecedores, de modo a ampliar a competitividade e obter preços mais vantajosos para a Administração Pública; apurar o fato constatado, estudar a eventual imputação de responsabilidade e o ressarcimento do valor pago de forma onerosa pelos equipamentos; desenvolver procedimentos de controle e revisão das pesquisas de mercado das licitações realizadas de modo a tornar as estimativas das aquisições coerentes com os preços reais praticados; considerar os resultados de licitações anteriores com vistas à identificação de possíveis fornecedores para suas compras financiadas com recursos federais; realizar amplas pesquisas de preços e de mercado com vistas a identificação de marcas e produtos que atendam às necessidades da Administração, de modo a evitar a limitação ou direcionamento para marca/modelo; exercer o efetivo, regular e tempestivo controle das licitações realizadas na execução de convênios de que for partícipe, de modo a evitar a aquisição de itens não previstos/especificados no Plano de Trabalho; estabelecer mecanismos de revisão dos processos de licitações realizados na execução de convênios de que for partícipe, de modo a evitar a ocorrência de alterações em minutas previamente analisadas pela área jurídica sem que sejam apreciadas pela mesma instância; realizar todas as aquisições patrocinadas por recursos públicos com observância dos princípios contidos na Lei nº 8.666/93, principalmente no tocante a realização de licitações ou a formalização de justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; realizar o estorno do pagamento realizado em duplicidade à Coordenadora Operacional contratada no âmbito do Convênio nº. 04/2012; passar a debitar suas despesas operacionais, quando seu ressarcimento for previsto no instrumento, de maneira compatível com a ocorrência dessas despesas e apresente comprovação das mesmas; devolver o saldo de R\$ 99.249,11 utilizado em operações sem relação aparente com o objeto do convênio, acrescido dos juros devidos pelo período sem aplicação, juntamente com os juros devidos pelo período sem aplicação do valor de R\$ 31.104,89, referente ao Convênio nº. 614/2007; revisar a base de cálculo utilizada na retenção de valores para pagamento de encargos sociais dos convênios nº. 01/2011 e nº. 04/2012, solicitar a devolução dos valores pagos aos fornecedores de forma incorreta, quitar os recolhimentos em aberto e custear com recursos próprios os juros e multas incidentes sobre esses recolhimentos; realizar todas as medidas possíveis para que o valor repassado de forma indevida no âmbito do Convênio nº. 01/2011 seja devolvido pela empresa contratada; orientar a Fundape a acionar os meios legais com vistas a responsabilizar os seus administradores que deram causa aos pagamentos indevidos por meio do ateste em notas fiscais que discriminavam serviços não realizados no Convênio nº. 01/2011; e orientar o executor dos convênios para que devolva todos os valores debitados a título de tarifas bancárias, acrescidos dos juros devidos pelo período sem aplicação, referente aos Convênios nº 614/2007, nº 01/2011 e nº 04/2012.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Número: 00201.000234/2012-32

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

2. OUTRAS AÇÕES

2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 – Programa:

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão Ação:

Funcionamento das Universidades Federais

3. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares ocorridas em convênios dos quais a Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC) era co-partícipe e que foram executados pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária do Acre (FUNDAPE), apontadas à Controladoria-Geral da União CGU, que deram origem ao processo nº 00201.000234/2012-32.
- 1.2. Sobre o assunto, encontra-se em andamento Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000827/2012-63 junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Acre).
- 1.3. O presente trabalho foi realizado no período de 01/07/2013 a 30/09/2013. Foram analisados quatro convênios financiados com recursos repassados à FUNDAPE no período de 01/01/2008 a 31/12/2012 pelos ministérios:
- Ministério da Educação;
- Ministério das Minas e Energia.
- 1.4. Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados por meio da Solicitação de Fiscalização nº 9, de 13/08/2013, sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 10/09/2013, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.
- 1.5. As situações irregulares foram apontadas ao MPF-PR/AC pela própria FUFAC, quando da posse do novo Reitor, que, por determinação regimental do Estatuto da FUNDAPE, é membro nato e Presidente do Conselho Curador da Entidade, e tem direito a designar seu Diretor Presidente. Após o início das atividades da nova Diretoria, foram identificadas possíveis irregularidades que dizem respeito a (Situação Apontada):
- ausência de informações sobre execução de convênios;
- ausência de prestação de contas;
- presença de diretores autorizando pagamento por serviços prestados pelos próprios;
- superfaturamento nos processos de pagamento.
- 1.5.1. Tendo como base as irregularidades, foi solicitado ao Ministério Público Federal que fosse realizada auditoria nos Convênios FINEP nº 614/2001, FUNDAPE/UFAC nº 25/2010, FUNDAPE/UFAC/FINEP nº 740/2009, FUNDAPE/UFAC/Eletrobrás nº 1/2011, FUNDAPE/UFAC/TCE-AC nº 7/2012 e FUNDAPE/UFAC/SESACRE/TORONTO nº 4/2012.
- 1.5.2. Por meio do Ofício nº 106/2013-PR/AC/EHAA/3º Ofício, de 08/02/2013, a Procuradoria da

República no Estado do Acre solicitou a realização de auditoria nos citados convênios.

- 1.5.3. Os Convênios FUNDAPE/UFAC nº 25/2010 e FUNDAPE/UFAC/TCE-AC nº 7/2012 não foram objeto de análise, dado que o Convênio FUNDAPE/UFAC nº 25/2010 referia-se a recursos estaduais, e o FUNDAPE/UFAC/TCE-AC nº 7/2012 tratava-se, não de um convênio, mas de um contrato no qual a FUNDAPE prestaria serviços técnicos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.
- 1.6. Registra-se que a análise efetuada limitou-se à formalização de prestações de contas, à existência de procedimentos de fiscalização, à necessidade e oportunidade dos convênios, à legalidade de processos licitatórios e de pagamentos, bem como foram realizadas vistorias para confirmação do estágio de execução dos convênios.
- 1.7. Cabe destacar que as situações relativas a transferências bancárias intercruzadas e enriquecimento ilícito de servidores e agentes públicos da FUNDAPE e da FUFAC não foram verificadas, vez que estão fora da competência de atuação da CGU.
- 1.8. De forma geral, durante os trabalhos, foram apuradas as seguintes situações relacionadas aos convênios: (a) prestações de contas atrasadas; (b) compras de itens com preços superiores aos praticados no mercado; (c) contratações sem licitações; (d) pagamentos em duplicidade.
- 1.8. Para a execução do trabalho foram adotadas as seguintes ações:
- análise dos Termos de Convênios, seus aditivos, cronogramas e Planos de Trabalho;
- análise dos processos licitatórios;
- pesquisas de preços para comparação dos valores cotados como referências;
- análise dos processos de pagamentos e dos extratos bancários;
- inspeção física, com registro fotográfico, em obras objeto dos convênios sob análise para confirmação do estágio e do acompanhamento da execução.
- 1.10. Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados, organizados por órgão superior e por programa/ação de governo, estão apresentado no item 2.

2. OUTRAS AÇÕES

A seguir apresentamos constatações identificadas por ocasião dos trabalhos realizados, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores, relativas a situações não mencionadas na demanda original:

2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 - Programa:

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, l	Ensino, Pesquisa e Extensão			
Ação:				
Funcionamento das Universidades Federais				
Objeto Examinado:				
profissionais de alta qualificação para atuar n	rais de Ensino Superior – IFES a fim de formar os diferentes setores da sociedade, capazes de o nacional, com transferência de conhecimento			
Agente Executor Local:	154044 FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE			
Montante de Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 6.309.184,74				
Ordem de Serviço:	201305429			
Forma de Transferência:	Não se Aplica			

2.1.1.1 - CONSTATAÇÃO

Fragilidade no acompanhamento dos Convênios executados pela Fundape.

a) Fato:

Em todos os convênios analisados, a FUFAC não detinha atribuições de administração de recursos ou execução. Independente da denominação adotada na formalização dos convênios, a Fundape seria a encarregada da administração dos recursos e das diversas contratações.

A avaliação da fiscalização, dessa forma, fica prejudicada já que seu foco reside na avaliação da Unidade concedente, polo em que FUFAC e Fundape não figuram. Assim, optou-se por avaliar a forma com que a Fundape – executora de fato em todos os convênios – acompanhou o andamento das aquisições e serviços contratados com recursos federais.

Convênio nº. 614/2007

Não consta, nos documentos avaliados, designação formal de fiscal para acompanhar a evolução da execução desse convênio. Essas funções foram exercidas pelo Coordenador do convênio, devidamente designado, que atestou o recebimento dos equipamentos adquiridos.

Constitui-se em obrigação da organização, na posição de convenente, e de acordo com o instrumento assinado, apresentar relatórios técnicos semestrais sobre o andamento do objeto. O primeiro relatório técnico foi apresentado somente em abril de 2010, como condição para aprovação do primeiro pedido de prorrogação. Destaca-se que os recursos referentes à primeira parcela do convênio foram recebidos pela Fundape em 28 de agosto de 2008.

O segundo relatório técnico foi confeccionado em novembro de 2010 como condição para a liberação da segunda parcela de recursos do convênio. Naquele momento, a Fundape havia executado 84% dos recursos recebidos. As justificativas para o atraso na execução foram a distância da localidade onde os equipamentos seriam entregues e a dificuldade da área de licitações em realizar os certames devido ao elevado volume de compras. Não constam relatórios técnicos entre os documentos apresentados. Verificou-se, porém, a ocorrência de nova prorrogação do prazo do

convênio.

Considerando-se que o processo, cujo termo foi assinado em 25/07/2008, deveria apresentar nove relatórios técnicos semestrais, a quantidade de dois relatórios mostra-se deficiente.

Convênio nº. 740/2009

Embora não tenha havido execução de objeto do convênio, a Fundape deveria ter apresentado relatórios técnicos semestrais em atendimento ao contido no instrumento do Convênio. Esses relatórios não constavam entre os documentos disponibilizados para análise.

Além disso, não há designação formal de fiscal para acompanhar a evolução da execução do Convênio. Essas funções seriam exercidas pelo Coordenador do convênio.

Convênio nº. 01/2011

Não existem documentos que estabeleçam quem é o responsável pela fiscalização da empresa contratada para realizar a construção do CEEAC, por meio da Concorrência nº. 01/2012. Antes de cada um dos seis pagamentos realizados à empresa contratada, foram confeccionados pela Fundape, boletins de medição de serviços assinados por engenheiros, evidenciando a existência de trabalhos de fiscalização.

Além dos boletins de medição, foram apresentados sete Relatórios de Acompanhamento Físico do Convênio, cada um deles assinado por engenheiro civil qualificado como fiscal do contrato e pelo presidente da Fundape. Os cinco primeiros foram confeccionados pelo engenheiro civil M. A. W. F., CPF nº. XXX.230.342-XX, o sexto foi confeccionado pelo engenheiro civil G. P. R., CPF nº. XXX.310.042-XX e o sétimo pelo engenheiro H. F. S., CPF nº. XXX.668.181-XX. Essa distinção caracteriza a substituição da empresa utilizada para fiscalizar a obra, porém, sem registro formal.

Com acompanhamento mais atuante a partir de fevereiro de 2013, a Fundação passou a notificar a construtora contratada sobre problemas na execução da obra, tais como atrasos, excesso de entulhos no canteiro de obras e não pagamento dos empregados. A continuidade desses problemas motivou a rescisão unilateral do contrato em 04 de abril de 2013.

A nova empresa realizou um trabalho de revisão da execução da obra, comparando os serviços realizados com os valores pagos à executora, constante no documento intitulado "Relatório Trimestral de Fiscalização de Obra", encaminhado à Fundape em 31/05/2013.

Segundo o Termo do Convênio, a avaliação da execução do objeto seria feita por meio de reuniões mensais, entretanto não existe cópia de ata de reunião realizada com essa finalidade.

Destaca-se a existência de um arquiteto contratado com a finalidade de "desenvolver atividades de análise e adequação dos projetos: arquitetura e obras civis e instalações complementares do CEEAC". Esse profissional foi um dos responsáveis pela confecção do projeto e suas atribuições confundem-se em parte com a de um fiscal.

Convênio nº. 04/2012

Observou-se durante a análise do processo, que o companhamento da evolução do objeto, ao longo de sua execução, se deu por meio de relatórios de atividades confeccionados por suas bolsistas, responsáveis pela coordenação do Curso. Nesses relatórios, produzidos mensalmente, as atividades são descritas de forma genérica e o controle feito por horas.

Posteriormente, a Unidade encaminhou o Relatório Final do Curso de Especialização em Atenção Primária à Saúde - CEAPS por meio do qual foi realizado um balanço de todas as atividades do convênio.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 192/FUNDAPE/GP, a Unidade manisfetou o que segue:

"<u>CONVENIO 614-2007</u>: em que pese os relatórios técnicos semestrais não terem sido apresentados, este Convênio foi devidamente executado, sendo concluído o seu objeto, já estamos em fase de prestação de contas perante o órgão Concedente."

Quanto ao Convênio nº.740-2009, a Unidade informou, no mesmo ofício, o seguinte:

"Dessa forma, com a efetiva execução do objeto do Convênio será possível elaborar, por meio do profissional competente, os Relatórios Técnicos, e, ainda, haverá condições suficientes para designar formalmente fiscal para acompanhar a evolução do Convênio, atendendo às recomendações dessa Douta Controladoria."

c) Análise do Controle Interno:

A manifestação da Unidade não constestou ou justificou os problemas identificados em seus métodos de fiscalização das aquisições e contratações financiadas com recursos públicos.

A fiscalização da execução de contratos, além de uma obrigação prevista na Lei nº. 8.666/93, garante a correta aplicação dos recursos públicos. Por meio dos processos de fiscalização a Unidade verifica se as aquisições e serviços estão sendo prestados em conformidade com as especificações contratadas.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente a Fundape, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº 7.423/2010, a instituir rotinas de acompanhamento dos seus convênios de modo que sejam designados formalmente os responsáveis por acompanhar os contratos firmados pela Fundação e que os prazos de apresentação de informações aos Concedentes sejam atendidos de acordo com os termos firmados e a legislação vigente.

2.1.1.2 - CONSTATAÇÃO

Atraso na prestação de contas de Convênios nos quais é partícipe.

a) Fato:

Quanto à avaliação da formalização dos processos de prestação de contas, demonstra-se os prazos para sua apresentação aos concedentes, por contrato, no quadro "Prestação de Contas", a seguir:

Quadro - Prestação de Contas

Convênio	Data – Vigência	Data – Prestação de Contas
Convênio nº 614/2007	25/07/2013	24/08/2013
Convênio nº 740/2009	27/10/2013	26/11/2013
Convênio nº 01/2011	05/10/2013	04/11/2013
Convênio nº 04/2012	13 1 /0 2 / / 0 1 3	30/07/2013 (prazo de 60 dias registrado na minuta assinada)

Observa-se que os Convênios nº. 614/2007 e nº. 04/2012 estão com prazos para prestação de contas vencidos de acordo com cláusulas constantes nos Termos assinados e com os normativos que regem esse tipo de operação.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Instada a se manifestar sobre as impropriedades, a Fundape, por meio do OF./FUNDAPE/N°. 0180/2013, de 10 de setembro de 2013, apresentou a seguinte justificativa:

"Na oportunidade, informamos que as prestações de Contas dos Convênios citados no referido documento, encontram-se em andamento, com data prevista para o término até o final do corrente mês."

c) Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não encontra amparo na documentação avaliada, que demonstra o atraso na prestação das contas desses convênios sem que fossem apresentados pedidos de prorrogação de prazo para sua apresentação.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, desenvolva procedimentos de controle e revisão das prestações de contas dos convênios dos quais seja partícipe para que não ocorram atrasos.

2.1.1.3 - CONSTATAÇÃO

Aquisição de itens com valores superfaturados.

a) Fato:

Convênio nº. 614/2007

Durante o exame das aquisições com recursos do Convênio Finep/Fundape nº. 614/2007, analisaram-se as Dispensas de Licitação nºs. 02/2010 e 04/2010 e o Pregão nº 08/2009, todos destinados à aquisição de equipamentos e materiais para laboratórios no Campus da Floresta, em Cruzeiro do Sul.

Constatou-se que, na Dispensa de Licitação nº. 04/2010, 5 dos 8 itens adquiridos de forma direta haviam sido incluídos no Termo de Referência do Pregão nº. 08/2009, sendo que 4 destes últimos foram "cancelados na aceitação" em decorrência de falta de negociação com o fornecedor e menor lance acima do valor de referência.

Não obstante o histórico, a Fundape realizou novas cotações quase que exclusivamente no Acre (4 das 5 empresas consultadas eram do Acre, sendo que a 5ª, de Goiás, não havia participado do Pregão nº. 8/2009), de que resultou o seguinte comparativo entre o valor estimado no Plano de Trabalho e o da efetiva aquisição:

Item	Descrição do Plano de Trabalho	Valor estimado (R\$)	Valor da aquisição (R\$)
1	Filmadora com Sistema NTSC e HDTV: 1080i/60i Formato: MiniDV e HDV, CCD3 CCDS 16:9 1/3" Mega-pixel		25.698,00
2	Ilha de edição não linear completa com Processador Intel Core 2 Duo E6600; 2GBs de memória RAM DDR2		19.500,00
3	Microfone de Lapela com fio; Cabeça do microfone com 10,6 x 21 mm (7/16 x 27/32") e 6,5g		580,00
4	Microfone profissional para estúdio	1.500,00	3.222,08
5	Mesa de som com 16 canais de entrada; 8 canais mono XLR e incerts		1.819,84
6	Caixa acústica ativa com pedestal: Impedância Nominal: 8Ohms:		2.119,68

	Potência Musical: 300 Watts		
7	Copiadora de DVD	3.550,00	2.870,49
	Video digital: Mini-DV/DVCAM; reprodução sistema NTSC/PAL; Interface i.LINK (IEEE1 394) de 4 pinos		6.824,63
Totais		47.740,00	62.634,72

Observou-se, ainda, que 2 itens tiveram valores de lances no Pregão nº. 08/2009 inferiores aos valores da aquisição, conforme tabela comparativa:

Item	Descrição do Plano de Trabalho	Valor estimado (R\$)	Valor da aquisição (R\$)
1	Filmadora com Sistema NTSC e HDTV: 1080i/60i Formato: MiniDV e HDV, CCD3 CCDS 16:9 1/3" Mega-pixel		25.698,00*
4	Microfone profissional para estúdio	1.900,00**	3.222,08
Totais	,	29.915,00	48.420,08

^{*}Equipamento igual ao fornecido (Filmadora Sony HDR-FX) foi objeto da proposta da empresa de CNPJ nº. 08.607.950/0001-70 no Pregão nº. 08/2009 com menor lance ofertado de R\$ 17.849,00, valor equivalente a cerca de 70% do valor da efetiva aquisição por compra direta.

Constata-se, pois, que, mesmo que os itens não pudessem ser adquiridos no Pregão nº. 08/2009 por estarem com valores superiores ao da referência, caso a Entidade os houvesse adquirido das mesmas empresas licitantes por compra direta, tais aquisições ainda seriam menos onerosas em R\$ 13.420,08.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Instada a se manifestar, a Fundape, por meio do OF./FUNDAPE/N°. 0165/2013, de 20 de agosto de 2013, apresentou a seguinte justificativa:

"Justificamos que a referência utilizada pelo respeitável técnico da CGU teve como base o Pregão 08/2009, porém, foi gerado um novo processo após 15 (quinze) meses da realização do citado Pregão, pelo fato dos equipamentos listados no referido Pregão não terem sido adquiridos pelo

^{**}No Pregão nº. 08/2009, o item foi ofertado por outras 3 empresas, em modelo do mesmo fabricante, com lances no intervalo de R\$ 1.980,00 a R\$ 3.099,00.

pregoeiro à época, conforme ata do Pregão já analisada por Vossa Senhoria.

Os produtos oferecidos não continham as características de acessórios como: Kit Completo Incluindo: Tripé + Cabos de Conexão + Bateria Extra + Carregador de Bateria Extra + Case de Transporte, essas especificações foram acrescidas e solicitadas pelo coordenador do projeto, com objetivo de dar melhor qualidade à Pesquisa.

Justifica-se que os preços foram maiores que do Pregão 08/2009, pelo fato de que os modelos entregues foram superiores aos oferecidos pelo referido Pregão, como por exemplo: Filmadora Marca Sony, Modelo HDR-FX7 e Microfone Profissional Marca Shure, Maleta para transporte + Suporte + Shock Mounte."

c) Análise do Controle Interno:

O decurso do tempo, muito embora seja um argumento cabível e plausível, foi incorretamente informado, vez que o interstício entre a sessão de oferecimento de lances do Pregão nº. 08/2009 (16/07/2009) e a realização da cotação para a Dispensa nº. 04/2010 (12/05/2010) foi de menos de 10 (dez) meses, não 15 (quinze) meses, conforme aduz o Diretor Presidente em sua manifestação.

Sem embargos, mesmo que transcorrido tal período, ainda assim persiste a omissão em consultar tais fornecedores.

Arguiu-se, ainda, que os itens entregues foram superiores aos oferecidos no Pregão nº. 08/2009, fato que, embora verdadeiro, de acordo com as especificações constantes do termo de recebimento (fls. 87 e 88), não justifica as aquisições mais onerosas quando existentes itens que atenderiam às demandas da Instituição com preços inferiores. Não se olvida que a possibilidade de existência de itens com tecnologia mais moderna e padrões de desempenho superiores seja crescente no decorrer do tempo, bem como que quase sempre existem itens melhores, não obstante a Administração deva optar pela proposta mais vantajosa em termos de desempenho e custo, não pela mais cara ou pela que tenha a tecnologia mais inovadora se outra mais adequada existe.

Em relação aos itens acessórios que o Diretor Presidente afirma terem sido incluídos depois, há que se mencionar que, no item 1 (filmadora), apenas foram acrescentados na especificação "cabos de conexão, bateria, carregador de bateria compatível", sendo que não se detalhou quais os cabos demandados, haja vista que parte dos cabos possíveis já é fornecida de forma usual quando da compra, bem como o item é composto de bateria. Em nenhum documento do Processo nº. 23107.005608/2010-18 localiza-se a menção à necessidade de bateria extra ou carregador de bateria extra, tampouco os mesmos estão listados no termo de recebimento elaborado pelo fornecedor (fl. 87) quando da entrega do bem.

Segue tabela comparativa das especificações e itens acessórios:

Descrição 08/2009	Pregão	nº.	Descrição Cotação Dispensa nº. 04/2010	Descrição conforme OF./FUND 0165/2013	dos APE/N	itens V°.
----------------------	--------	-----	--	--	--------------	--------------

No caso do item 09 (microfone condensador), tanto o Pregão nº. 08/2009 quanto a cotação para a Dispensa de Licitação 04/2010 exigiam os acessórios "Shock Mount e Bag em veludo", não se exigindo em qualquer documento "Maleta para transporte + Suporte", logo, qualquer entrega por fornecedor para além do exposto implicaria em liberalidade, o que não teria sido demandado pela Administração e muito menos justificaria uma aquisição mais onerosa apenas devido a tais itens.

Segue tabela comparativa das especificações para o item:

Descricao Pregao nº. 08/2009	Descrição Cotação Dispensa nº. 04/2010	Descrição dos itens conforme OF./FUNDAPE/Nº. 0165/2013
c/ atenuações de 0dB ou -15dB e resposta de freq. 20Hz a 20KHz, p/ gravação em estudio e uso ao vivo, c/ diafragma de 1" polegada. (Incluso Shock Mount e Bag em	Microfone condensador cardióide, c/ atenuações de 0dB ou -15dB e resposta de req. 20Hz a 20KHz, p/ gravação em estúdio e uso ao vivo, c/ diafragma de 1" polegada. (Incluso Shock Mount e Bag em veludo).	+ Suporte + Shock Mounte [sic]

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, considerar processos e cotações anteriores com vistas a analisar preços e possíveis fornecedores, de modo a ampliar a competitividade e obter preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Recomendação: 2

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, apure o fato constatado, estude a eventual imputação de responsabilidade e o ressarcimento do valor pago de forma onerosa pelos equipamentos (R\$ 13.420,08).

2.1.1.4 - CONSTATAÇÃO

Impropriedades no estabelecimento de valor de referência das aquisições.

a) Fato:

Convênio nº. 614/2007

Para a Dispensa de Licitação nº. 004/2010, a Fundape realizou pesquisa junto a 4 empresas com sede no Acre e 1 empresa com sede em Goiás, não tendo consultado as empresas participantes do

Pregão nº. 08/2009, especialmente aquelas que ofertaram lances para alguns dos itens constantes da citada aquisição direta.

Não se observou, ainda, realização de pesquisas de produtos e preços em páginas da *internet* ou na página de compras do Governo Federal, as quais subsidiariam a estimativa de preços, mormente para o caso de aquisição direta, bem como possibilitariam o exame da compatibilidade da especificação com a vedação de preferência ou direcionamento para marca.

Por meio do OF./FUNDAPE/N°. 0165/2013, de 20 de agosto de 2013, a Fundape informou que:

"A FUNDAPE realizou cotações em todos os fornecedores cadastrados em nosso banco de dados, quais sejam: fornecedores locais e fornecedores fora do estado do Acre. Conforme se verifica somente 04 fornecedores locais e 01 no estado de Goiás responderam tempestivamente as cotações de preço.

Justificamos as cotações realizadas no mercado local, onde somente através desse procedimento conseguimos atingir a média de preços considerando tributação local, logística e demais custos inerentes à formação de preços. Sem mencionar que o local de entrega é a 700 km da cidade de Rio Branco – Acre, Município de Cruzeiro do Sul – Acre, onde somente no período não chuvoso havia logística terrestre.

Não obstante a isso, a FUNDAPE buscou informações junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, Secretaria da Receita Federal – Superintendência do Acre e SEBRAE – Acre, com o intuito de entender toda a lógica de formação de preços considerando tributos, logística, custo fixo e demais despesas, senão vejamos:

- 1. Aquisição de produtos juntos aos fornecedores sediados junto à região sudeste com alíquota de ICMS de 7%;
- 2. Transporte destinado a Rio Branco capital do Estado do Acre;
- 3. Transporte destinado a Cruzeiro do Sul Acre;
- 4. Custo de Logística para ausência de assistência técnica local para os fabricantes ofertados para a cidade de Cruzeiro do Sul Acre (consultar fabricantes para ratificação da informação);
- 5. Regime de Tributação diferenciada para o Estado do Acre, no percentual adicional de 17,00% sobre o produto que adentre no território Acreano, com cobrança antecipada;
- 6. Modelos Superiores aos cotados pelas empresas licitantes do pregão 008/2009."

No que pertinente à realização de cotação apenas com fornecedores cadastrados, não encontra a prática amparo em previsão legal, logo, reforça-se que a Fundação, já ciente da existência de novos e possíveis fornecedores interessados em contratar com a Instituição, haja vista o resultado do Pregão nº. 08/2009, deveria ter consultado os mesmos.

Em relação ao argumento de que "somente 04 fornecedores locais e 01 no estado de Goiás responderam tempestivamente as cotações de preço", tal não foi devidamente comprovado, vez que se deveria juntar ao processo o comprovante de envio das cotações a outros possíveis fornecedores, ao que só então seria possível afirmar o desinteresse.

Tampouco a exposição acerca da composição dos custos das empresas pode ser acatada, pois as mesmas ofertaram lances ainda inferiores aos valores das aquisições diretas, logo, não restou comprovada a impossibilidade de as empresas terem capacidade para adimplir as propostas firmadas.

Na realização do Pregão nº. 08/2009, o Setor de Compras da Fundape não se certificou, quando da realização de cotações de preços e estabelecimento dos valores em termo de referência, que os itens cotados atendiam às especificações estabelecidas, o que se observa pela ausência de menção às marcas e modelos ofertados por cada um dos fornecedores consultados. Tal omissão implicou na subavaliação dos itens, em prejuízo das aquisições em sessão do aludido pregão.

Segue tabela comparativa dos valores estimados em plano de trabalho, apresentados para elaboração de termo de referência no Pregão nº. 08/2009 e da efetiva aquisição por dispensa de licitação:

Item no Plano	Estimado	Referência – Pregão*	valor ofertado –	ntertado 🗕	Valor da aquisição direta**
Filmadora com Sistema NTSC e HDTV: 1080i/60i Formato: MiniDV e HDV, CCD3 CCDS 16:9 1/3" Mega-pixel		4.050,00	4.500,00	1.800,00	25.698,00
Microfone de Lapela com fio; Cabeça do microfone com 10,6 x 21 mm (7/16 x 27/32") e 6,5g		350,00	350,00	350,00	580,00
Microfone profissional para estúdio	1.500,00	550,00	550,00	550,00	3.222,08
Mesa de som com 16 canais de entrada; 8 canais mono XLR e incerts		995,00	1.000,00	990,00	1.819,84

No caso, em especial, do microfone de lapela, o mesmo fornecedor apresentou as seguintes cotações para tal item:

Item cotado	Valor em 19/02/09 (R\$)	Valor em 12/05/10 (R\$)
Microfone de Lapela com fio; Cabeça do microfone com 10,6 x 21 mm (7/16 x 27/32") e 6,5g		580,00

Convênio nº 04/2012

Além dos bolsistas, selecionados pela coordenação do curso, foram contratados dois prestadores de serviço: T. L. N., CPF n°. ***.547.012-**, com a função de Coordenadora Operacional, e F. N. C. L., CPF n°. ***.831.842-**, com a função de Secretário Acadêmico. As duas contratações originaram-se do processo licitatório na modalidade Convite nº 01/2012. Nesse processo de contratação, observa-se que as mesmas três pessoas participaram do certame, onde foram disponibilizados dois cargos. Para o cargo de Coordenador Operacional, apenas a candidata contratada apresentou proposta. Os outros dois participantes disputaram a vaga de Secretário Acadêmico. Configura-se, assim, a inexistência de no mínimo três convidados para a disputa, como é determinado pelo Art. 22 da Lei nº 8.666/93.

Constatou-se, ainda, que os valores de referência utilizados na licitação surgiram de cotações oferecidas pelos mesmos participantes do certame. O custo para o cargo de Coordenador Operacional foi estimado com base em apenas um orçamento, que foi oferecido pela mesma pessoa que concorreu para a vaga. Já o custo do cargo de Secretário Acadêmico foi estimado com base em dois orçamentos disponibilizados pelos dois únicos participantes do certame. Trata-se de flagrante violação do contido no Art. 15 da Lei nº 8.666/93.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF./FUNDAPE/N°. 0165/2013, de 20 de agosto de 2013, a Fundape informou que:

"A empresa participou da coleta de preços para o pregão 08/2009, e por motivo o pregoeiro não aceitou o item, que foi cancelado por está com preço maior do que de referência, é após os 15 meses foi criado um novo processo, onde adquirimos o equipamento com o preço abaixo do aprovado no plano de trabalho."

c) Análise do Controle Interno:

A justificativa da Unidade não refutou a constatação relacionada ao estabelecimento do valor de referência para cada item, limitando-se a expor os motivos para a aquisição do item "microfone de

^{*}Cotações realizadas em 19/02/2009, para o Pregão nº 08/2009.

^{**}Cotações realizadas em 12/05/2010, para a Dispensa de Licitação nº 004/2010.

lapela com fio" por valor maior que o ofertado no Pregão nº. 08/2009.

Novamente, verifica-se que o valor da contratação direta foi mais oneroso em quase 40% em relação ao valor ofertado inicialmente pela mesma empresa.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, desenvolva procedimentos de controle e revisão das pesquisas de mercado das licitações realizadas de modo a torna as estimativas das aquisições coerentes com os preços reais praticados.

Recomendação: 2

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, considere resultados de licitações anteriores com vistas à identificação de possíveis fornecedores para suas compras financiadas com recursos federais.

2.1.1.5 - CONSTATAÇÃO

Especificação com direcionamento para determinada marca.

a) Fato:

Convênio nº. 614/2007

O item filmadora profissional apresentou especificação na Dispensa de Licitação mais restritiva que quando licitado por meio do Pregão nº. 08/2009, tal alteração implicou em direcionamento de marca/modelo, vez que só foi localizado no mercado um produto com tal descrição. Segue tabela comparativa das especificações analisadas:

Plano de Trabalho	Pregão nº. 08/2009	Dispensa de Licitação nº. 04/2010
Sistema NTSC 6 HDTV: 1080i/60 Formato: MiniDV 6 HDV, CCD3 CCDS	com Sistema NTSC e HDTV; Formato: MiniDV e HDV, CCD 3 CCDs 16:9 1/3" Mega-pixel com case e	Filmadora com sistema NTSC e HDTV: 1080i/60i Formato: MiniDV e HDV, CCD 3 CCDs 16:9 1/3". Mega-pixels zoom ótico: 12x e monitor: LCD 3.5" 16:9, colorido híbrido de precisão - 250k pixels com kit compatível completo incluindo tripé, cabos de conexão, bateria, carregador de bateria compatível e case para transporte

Dada a restrição estabelecida pelo conjunto das especificações mais o tamanho do monitor, todas as propostas de preços para a Dispensa de Licitação nº. 04/2010 foram de produto da Sony, com valores aproximados entre si.

O item 03 do processo de Dispensa de Licitação nº. 02/2010, autoclave microprocessado de 75 litros, apresenta especificação com indicação de marca, vez que se colacionou a descrição do produto fabricado pela empresa SANYO, a qual foi mencionada no campo "Descriminação do Material/Serviço", fl. 66, de que se transcreve trecho:

"Controle de Temperatura microprocessado: A temperatura de esterilização é controlada pelo microprocessador dentro de +-2°C/-0°C da temperatura fixa no alcance de 105° C a 135° C. Alta-pressão: autoclave é o método mais popular de esterilização usado nos laboratórios de hoje.

[...]

Design humano: A SANYO incluiu nas características modernidades na autoclave para fazer com que o usuário se sinta bem amigo dela."

Ademais, toda a especificação do item é transcrição das características do produto do fabricante citado, o que contraria vedação expressa do inc. I do § 7º do art. 15 da Lei nº. 8.666/93, em que se estabelece que:

"§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

Tal prescrição restou frustrada para o caso em exame.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

A Unidade manifestou-se, por meio do Ofício nº. 192/FUNDAPE/GP, da seguinte maneira:

"No que diz respeito à indicação de marca, a Lei de Licitações e Contratos, em regra, a proíbe. Por essa razão, esta nova Diretoria Executiva da Fundação de Apoio notificará, formalmente, o Coordenador do Projeto para que apresente justificativa para a indicação de marca do equipamento adquirido no Convênio em análise."

c) Análise do Controle Interno:

A Fundação não apresentou novos fatos que justificassem a situação apontada.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, realize amplas pesquisas de preços e de mercado com vistas a identificação de marcas e produtos que atendam às necessidades da Administração, de modo a evitar a limitação ou direcionamento para marca/modelo.

2.1.1.6 - CONSTATAÇÃO

Aquisição de item em desconformidade com especificações da pesquisa de preços.

a) Fato:

Convênio nº. 614/2007

O item 04 da Dispensa de Licitação nº. 02/2010, balança analítica de precisão, foi descrito da seguinte forma na pesquisa de preços:

"Com sistema de calibração automática externa e interna, sistema mecânico de proteção a sobrecarga. Teclas únicas para ligar/desligar, tarar, imprimir e calibrar automaticamente. Unidades de pesagem: gramas, quilates, ounces, pounds, pennyweights, troy ounce, grains, tael. Adaptador de vibrações com 3 níveis. Características técnicas: Legibilidade 0,1 mg, linearidade 0,3 mg. Campo de pesagem 0 - 210 g. Campo de taragem 0 - 210 g Tempo de estabilização 2 segundos. Prato de pesagem 80 mm Dimensões 194 x 325 x 260 mm Fonte de alimentação externa, 110 Volts, freq. 50/60 Hz. para uso em fitopatologia."

A proposta de preços da empresa Biociclo apresentou a seguinte característica e valor:

"Balança Analítica com calibração automática externa, sistema mecânico de proteção a sobrecarga. Teclas únicas para ligar/desligar, tarar, imprimir e calibrar automaticamente.

Unidades de pesagem: gramas, quilates, ounças, pounds, pennyweights, onça troy, grains, tael. Adaptador de vibrações com 3 níveis.

Características técnicas: legibilidade 0,1 mg, linearidade 0,3 mg, campo de pesagem 0 - 210 g, campo de taragem 0 - 210 g, tempo de estabilização 2 segundos, prato de pesagem 80 mm, dimensões 194 x 325 x 260 mm, saída RS232, fonte de alimentação externa, voltagem 110/220v, frequência 50/60 Hz."

"Preço Unitário: três mil duzentos e cinquenta reais"

Não obstante, a Entidade adquiriu o produto com as seguintes especificações e preço:

- "A balança analítica QUIMIS é homologada pelo INMETRO e fornecida com verificação inicial do IPEM-SP.
- Capacidade total de 210 g;
- Auto calibração por meio de peso interno, basta acionar uma alavanca para que a balança entre em processo de autocalibração;

- Funções internas controladas por microprocessador;
- Display tipo LED na cor verde de fácil visualização;
- Legibilidade de 0,1 mg, quatro casas decimais;
- Tara total 210 g;
- Desvio padrão + 0,1 mg;
- Linearidade + 0.2 mg;
- Tempo de estabilização: de 5 segundos;
- Compensação automática da temperatura ambiente no momento da pesagem, para evitar a calibração constante; compensa entre 10°C e 40°C;
- Indicador visual da estabilização da leitura, assegurando resultados confiáveis;
- Compartimento de pesagem com três portas, duas laterais e uma superior;
- Dimensões da câmara de pesagem: C = 15 cm x L = 18 cm x A = 24 cm;
- Diâmetro do prato de pesagem: 8,5 cm;
- Prato com protetor contra pó;
- Com programa interno de estabilização de algarismos;
- Possui 4 filtros digitais de vibração adaptáveis a necessidade e ambiente de trabalho;
- Executa pesagem por baixo, para determinação da densidade (peso específico);
- Saída de dados serial RS 232;
- Cabo de força com dupla isolação e plugue de três pinos, dois fases e um terra, atendendo nova norma ABNT NBR 14136;
- Impressora QA5001 opcional;
- Acompanha capa plástica e manual de instruções."

Volts: 220, Dimensões: 42 x 20 x 31

Preço Unitário: R\$ 3.665,00

Conforme verifica-se da análise das características dos itens ofertados pelos fornecedores, o primeiro apresenta quase que integralmente conformidade com o exigido pela Entidade adquirente, já o segundo aparentemente possui características superiores ao mínimo exigido, muito embora não tenha demonstrado, por exemplo, atendimento ao item unidades de pesagem, bem como esteja em desconformidade com as exigências de tempo para estabilização e voltagem.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF./FUNDAPE/N°. 0165/2013, de 20 de agosto de 2013, a Fundape informou que:

"A empresa Quimis foi escolhida pelo coordenador do Projeto pelo fato da mesma ter representação no Estado do Acre, fazer todo o acompanhamento de entrega, instalação e Curso

preparatório para o manuseio dos equipamentos, bem como a confiabilidade da empresa, qualidade e ser homologada pelo IMETRO."

c) Análise do Controle Interno:

Ainda que verossímil a manifestação do coordenador do projeto de que tal produto apresentava qualidade superior, os requisitos relacionados à mesma deveriam constar inicialmente da especificação do item, ocasião em que a Administração deve promover o alinhamento do seu interesse com a realidade do mercado e a efetiva necessidade e disponibilidade orçamentária/financeira. Ademais, uma vez estabelecido o padrão mínimo de especificação que atenda integral ou satisfatoriamente às necessidades do Ente, não pode este exigir que licitantes apresentem itens com qualidade superior, muito menos desprezar propostas que cumpram com tais requisitos para adquirir item supostamente melhor e de maior valor.

A manifestação da Unidade não afasta a ocorrência, vez que a cotação de preços deveria indicar os itens, quantitativos, especificações, local de entrega, condições especiais de instalação, manutenção e treinamento, dentre outros, permitindo-se aos fornecedores interessados o conhecimento pleno dos termos da aquisição, bem como a isonomia e imparcialidade.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, exerça o efetivo, regular e tempestivo controle das licitações realizadas na execução de convênios de que for partícipe, de modo a evitar a aquisição de itens não previstos ou especificados no Plano de Trabalho.

2.1.1.7 - CONSTATAÇÃO

Contrato assinado com supressão de subcláusula que exigia permanência de responsáveis técnicos constantes da documentação de habilitação técnico-profissional.

a) Fato:

Convênio nº. 01/2011

Do cotejamento entre a minuta de termo de contrato aprovada pela Assessoria Jurídica, constante na Concorrênica nº. 01/2012, e efetivo contrato assinado, constatou-se que, não obstante a versão prévia do futuro contrato houvesse sido formalmente submetida à apreciação de consultor jurídico por duas vezes, pareceres de fls. 235-236 e 393-394, respectivamente, sendo o último pontual acerca da aprovação da mesma, a administração da Entidade promoveu alteração na mesma, com a supressão do subitem 12.2.

A nova versão foi encaminha ao jurisconsulto e 09/05/12 e aprovada pelo parecer de fl. 412, datado de 17/05/12, ao que foi, após, efetivamente assinado pelas partes contratantes.

Ocorre que o subitem tratado versava sobre a obrigação de que o responsável técnico pelos serviços tivesse vínculo formal com a contratada e fosse o mesmo indicado na fase de habilitação.

Tal alteração da minuta foi de encontro ao que preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no Estatuto das Licitações, bem como contrariou o subitem 8.6.3. Qualificação Técnica, do edital do certame, em que se exigia, quando da habilitação, a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos serviços, os quais seriam os mesmos constantes dos atestados de qualificação técnico-profissional apresentados.

Violou-se, ainda, o que consta do § 10 do art. 30 da Lei de Licitações:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnicooperacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

A contratada apresentou declarações de fls. 330 e 331, nas quais se estabeleceu que seriam responsáveis técnicos os engenheiros civil e eletricista W. A. X., CPF nº. xxx.912.736-xx, e A. A. V., CPF nº. xxx.778.392-xx, mas, quando do registro junto ao CREA da ART nº. 8207053886, fls. 441-451, apenas fez constar o nome do engenheiro civil F. de A. C., CPF nº. xxx.913.862-xx.

Reforça-se que não se juntou, quando da habilitação, qualquer atestado do último profissional, bem como não consta do processo a comprovação de que possui capacitação técnica equivalente ou superior e a devida anuência da Entidade.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre esse item.

c) Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, estabeleça mecanismos de revisão dos processos de licitações realizados na execução de convênios de que for partícipe, de modo a evitar a ocorrência de alterações em minutas previamente analisadas pela área jurídica sem que sejam apreciadas pela mesma instância.

2.1.1.8 - CONSTATAÇÃO

Contratação de profissional sem processo licitatório.

a) Fato:

Convênio nº. 01/2011

Em complemento à contratação de uma empresa para realizar a construção do Centro de Excelência em Energia do Acre – CEEAC, a Fundape contratou o arquiteto JGFD (***.791.039-**), que foi responsável pela confecção do projeto do Centro, para a realização de ajustes no projeto ao longo da

execução da obra. Esse contrato foi firmado, sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A contratação desse profissional nas condições realizadas afronta o mandamento contido no Art. 2º da Lei nº. 8.666/93, que prevê a realização de processo licitatório para as contrações realizadas com recursos públicos. Existem exceções para essa regra, mas esses eventos precisam ser formalizados e justificados de acordo com as normas instituídas. Entre os documentos disponibilizados pela Fundação, não existe justificativa para essa contratação sem licitação.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

A Fundape manifestou-se, por meio do Ofício nº. 192/FUNDAPE/GP, de 10 de outubro de 2013, da seguinte forma:

"Analisando-se detidamente os documentos relativos a tal avença, verifica-se que a contratação do Arquiteto J. G. D. poderia ter sido formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93."

Na sequência, a Unidade listou algumas das obrigações contratuais aceitas pelo arquiteto, deicorreu sobre o tempo em que exerce sua profissão e ressaltou sua "notória especialização". Encerrou sua manifestação com o seguinte parágrafo:

"Esses fatos, por si só, já eram suficientes para iniciar um processo de contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, como já foi falado."

c) Análise do Controle Interno:

Mesmo que o contratado apresentasse requisitos que justificassem a inexigibilidade de licitação, não foi instruído processo com essa finalidade. Esse tipo de ação contraria o mandamento expresso no Art. 2º da Lei nº 8.666/93, que prevê a realização de processos formais de licitação para as contratações com recursos públicos.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, realize todas as aquisições patrocinadas por recursos públicos com observância dos princípios contidos na Lei nº 8.666/93, principalmente no tocante a realização de licitações ou a formalização de justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade.

2.1.1.9 - CONSTATAÇÃO

Inconsistências na realização de pagamentos vinculados a convênios com interveniência da Unidade.

a) Fato:

Realizou-se a conciliação das contas bancárias abertas para execução dos convênios em análise confrontando-se os bens e serviços pagos com os respectivos planos de trabalho e as normas vigentes sobre a execução de convênios. Os resultados seguem detalhados por convênio.

Os pagamentos apresentam-se em conformidade com o contido na Lei nº. 8.666/93 – observando as especificidades de uma fundação de direito privado –, uma vez que as aquisições foram custeadas com recursos federais disponibilizados pela FINEP. Encontram-se nesses processos nota fiscais atestadas e pesquisas sobre a regularidade das empresas fornecedoras junto à administração pública.

As especificações dos equipamentos adquiridos constavam no Plano de Trabalho do convênio, com uma única exceção: uma TV de 42 polegadas, adquirida por R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Como esse equipamento foi relacionado entre os adquiridos nos relatórios de acompanhamento encaminhados para a FINEP, considera-se a anuência da Concedente com a alteração do Plano de Trabalho do Convênio.

Por meio da conciliação da conta corrente aberta para atender as necessidades do convênio, verificou-se movimentação incompatível com o determinado no instrumento de acordo. Além dos pagamentos devidos, somaram-se débitos no valor total de R\$ 130.354,00 (cento e trinta mil trezentos e cinquenta e quatro reais) sem relação aparente com o objeto do convênio, detalhados no quadro "Lançamentos sem relação aparente com o Convênio nº. 614/07" a seguir:

Quadro - Lançamentos sem relação aparente com o Convênio nº. 614/07

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Beneficiário
03/08/2011	298	Ordem Bancária		KAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (05.912.575/0001-02) + Guia de INSS
20/10/2011	36532	Transferência Saldo	9.604,00	Não informado pela Fundape
25/09/2012	543	Ordem Bancária	102.250,00	Não Informado pela Fundape
15/01/2013	11501	Transferência Elet. Disp.	18.500,00	MOURA & CIA LTDA – ME

Esses lançamentos foram realizados sem a apresentação de nota fiscal ou processo que lhes suporte. Como forma de subsidiar as análises, solicitou-se via SF 201305429/002, cópia dos avisos de lançamento e das notas fiscais que os embasavam. Foram fornecidos somente cópias dos lançamentos, de menor valor, listados no quadro "Lançamentos sem relação aparente com o Convênio nº. 614/07".

O lançamento de débito no valor de R\$ 31.104,89 (trinta e um mil cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 03/08/2011, foi devolvido no mês seguinte sem a contabilização dos juros devidos em decorrência da falta de aplicação no período.

Levantou-se, finalmente, um volume de R\$ 297,40 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) em tarifas bancárias que não devem ser custeadas com esses recursos, conforme a cláusula sétima do termo de formalização do convênio.

Convênio nº. 740/09

Desde o momento em que os recursos foram recebidos, apenas um lançamento foi realizado na conta do Convênio, no valor de R\$ 21.286,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais). Esse valor está previsto no Plano de Trabalho para suprir as despesas operacionais do Convenente, porém não existe comprovação dos gastos da Fundape relacionados ao Convênio.

Convênio nº. 01/2011

O convenente disponibilizou, em conformidade com o Plano de Trabalho, o valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) para a construção do CEEAC. A Fundape repassou para a empresa contratada, em 6 parcelas, um total de R\$ 5.474.746,23 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos). Esses recursos foram liberados após apresentação de boletins de medição, notas fiscais e realização de pesquisas de regularidade cadastral.

Por meio do "Relatório Trimestral de Fiscalização de Obra", a Fundação realizou uma revisão dos valores pagos pela execução da obra do CEEAC. A nova empresa fiscalizadora confrontou os valores pagos, discriminados nos Relatórios de Acompanhamento Físico do Convênio, com uma avaliação própria do que foi construído. Esse trabalho concluiu que os totais medidos e pagos à empresa INCA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Ltda. foram superiores ao efetivamente realizado em R\$ 563.576,43 (quinhentos e sessenta e três mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

A atual administração da Fundação solicitou à empresa responsável pela obra, por meio do Ofício nº 145/FUNDAPE/GP, 18 de julho de 2013, o ressarcimento do valor supostamente pago a maior. Desconsiderou, porém, o fato de que os serviços foram atestados e pagos pela própria Fundape. Caberia, complementarmente, ação contra os administradores da entidade que deram causa ao suposto prejuízo.

Em relação aos pagamentos realizados, de acordo com o instrumento firmado, a Fundação deveria recolher os encargos sociais incidentes sobre a obra. Nesse ponto houve discrepância entre o valor devido e o valor recolhido. No pagamento da terceira, da quarta e da quinta parcelas, não houve retenção dos valores correspondentes aos encargos sociais, somando um total de R\$ 85.555,62 (oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Posteriormente, o valor de R\$ 63.535,00 (sessenta e três mil quintos e trinta e cinco reais), que corresponde aos valores de encargos incidentes sobre a terceira e a quarta parcela, foi devolvido pela empresa. Recolheu-se o valor referente à quarta parcela acrescido de juros e multa por atraso no valor de R\$ 2.635,68 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e os encargos sociais da quinta parcela, em um total de R\$ 22.020,62 (vinte e dois mil e vinte reais e

sessenta e dois centavos), sem que a empresa devolvesse os recursos recebidos à maior. O recolhimento dos encargos sociais incidente sobre a terceira parcela não aconteceu.

O arquiteto contratado para executar adaptações no projeto recebeu R\$ 62.309,59 (sessenta e dois mil trezentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), entre pagamento, encargos sociais e impostos. O pagamento, que está previsto no Plano de Trabalho, foi precedido por verificação de regularidade junto à União e pela apresentação de nota fiscal acompanhada de relatórios de visita realizadas à obra.

Apurou-se o valor de R\$ 352,60 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) em tarifas bancárias que não devem ser custeadas com recursos do convênio.

Convênio nº. 004/2012

Os recursos para a execução do convênio, num total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), foram disponibilizados no dia 04 de maio de 2012. Na mesma data, a Fundape transferiu o valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) para uma conta de sua propriedade sem que houvesse comprovação de realização de despesas relacionadas com a execução do Convênio.

As bolsistas da UFAC foram pagas de acordo com o plano de trabalho do convênio, que previa a apresentação de relatórios das atividades realizadas previamente ao pagamento. A Coordenadora do curso recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e cada uma das três tutoras recebeu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Quanto aos pagamentos da Coordenadora Operacional e do Secretário Acadêmico, observa-se uma quantidade de pagamentos superior ao número de meses previstos nos contratos. Enquanto os contratos previam seis meses de prestação de serviços, realizaram-se nove pagamentos regulares e um pagamento em duplicidade para a Coordenadora Operacional. Constatou-se que as retenções de impostos e contribuições sociais realizadas sobre os cinco primeiros pagamentos não foram recolhidas. A partir do sexto pagamento, os valores recolhidos foram superiores aos retidos. Demonstra-se a situação desses pagamentos no quadro "Pagamentos, retenções e recolhimentos", a seguir:

Quadro - Pagamentos, Retenções e Recolhimentos

Coordenadora Operacional			Secretário Acadêmico				
NF	Valor Pago (R\$)	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	NF	Valor	Retido	Valor Recolhido (R\$)
20120015681	3.249,07	660,93		20120015675	2.146,74	311,76	

TOTAIS	33.013,28	6.086,72	5.946,14	TOTAIS	19.031,83	3.094,67	3.472,70
20130005109	3.273,92	636,08	1418,08				
20130001897	3.249,07	660,93	1642,20	20130005104	1.972,38	486,12	977,82
20120031321	3.249,07	660,93	1442,93	20130002010	2.146,74	311,76	887,96
20120029115	3.249,07	660,93	1442,93	20120031329	2.146,74	311,76	803,46
20120025981	3.581,87	328,13		20120028902	2.146,74	311,76	803,46
20120023316	3.249,07	660,93		20120025882	2.396,52	61,98	
20120020683	3.249,07	660,93		20120023124	2.146,74	311,76	
Duplicidade	3.249,07	660,93		20120020235	2.146,74	311,76	
20120017667	3.414,00	496,00		20120017005	1.782,49	676,01	

A Fundape recolheu o valor de R\$ 520,35 (quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) a maior em relação aos valores retidos dos pagamentos à Coordenadora e R\$ 378,03 (trezentos e setenta e oito reais e três centavos) a maior em relação aos valores retidos dos pagamentos ao Secretário. Essa diferença, se devida em função de atraso, deveria ser custeada com recursos próprios da Fundape. Na apuração desses valores foi desconsiderado o montante pago em duplicidade para a Coordenadora Operacional do curso.

Por meio do Ofício -nº0146/FUNDAPE/GP, de 19 de julho de 2013, o atual Diretor-Presidente da Fundação informou o que segue: "Informamos ainda, que recentemente assumimos a Diretoria Executiva desta Fundação (em 10/07/2013) e ainda nos encontramos em fase de diagnóstico da atual situação da mesma e, tão logo consigamos levantar toda a situação, tomaremos as providências cabíveis no que concerne aos encargos sociais e impostos não pagos. Informamos por fim, que estaremos expedindo comunicação oficial junto à Receita Federal, Instituto Nacional do seguro Social e ao Ministério Público Federal quanto aos fatos."

Existe, ainda, o valor de R\$ 340,70 (trezentos e quarenta reais e setenta centavos) em tarifas bancárias que não devem ser custeadas com recursos do convênio.

Registros fotográficos sobre a execução do Convênio nº 1/2011:





Foto 1 – Material da estrutura do telhado Foto 2 – Vista parcial das edificações ainda por exposto a intempéries.





Foto 3 – Serviço de nivelamento do piso Foto 4 – Desnível no piso de uma das incompleto.





Foto 5 – Marcas na parede externa de produto Foto 6 – Acúmulo de água de chuvas no telhado para vedação utilizado no telhado.





Foto 7 – Falha no concreto em uma das vigas do	Foto 8 – Telha de folha dupla com tratamento
telhado.	acústico em processo de degaste por contato
	com a água.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

A manisfestação da Unidade se restringiu aos encargos sociais do Convênio nº. 04/2012, de acordo com o contido no Ofício nº. 192/FUNDAPE/GP, de 10 de outubro de 2013. Parte de seu conteúdo segue relacionado a seguir:

"Com relação aos encargos sociais no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil, vente reais e sessenta centavos) referente à quinta parcela que a empresa recebeu a maior, foi devolvido pela empresa no pagamento da 6ª parcela, ou seja, na 6ª a empresa deveria ter recebido R\$ 189.789,94 (Cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), porém, recebeu somente R\$ 158.747,99 (Cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), tendo em vista, que foi efetuado o desconto do valor pago a maior na quinta parcela, conforme documento em anexo."

c) Análise do Controle Interno:

As justificativa apresentada aborda apenas uma situação de compensação parcial de valores que não abarcam todo o montante de encargos sociais do contrato. Ao longo da execução da obra, não foi evidenciada a fórmula utilizada para calcular os encargos sociais e, consequentemente, a parcela a reter da empresa. A Unidade deixou de apresentar, ainda, os comprovantes de recolhimento de todos os valores retidos.

Recomendação: 1

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, realize o estorno do pagamento realizado em duplicidade para a Coordenadora Operacional contratada no âmbito do Convênio nº. 04/2012, no valor de R\$ 3.249,07 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos).

Recomendação: 2

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, passe a debitar suas despesas operacionais, quando seu ressarcimento for previsto no instrumento, de maneira compatível com a ocorrência dessas despesas e apresente comprovação das mesmas.

Recomendação: 3

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, devolva o saldo de R\$ 99.249,11 (noventa e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos), utilizado em operações sem relação aparente com o objeto do convênio, acrescido dos juros devidos pelo período sem aplicação, juntamente com os juros devidos pelo período sem aplicação do valor de R\$ 31.104,89 (trinta e um mil cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente ao Convênio nº. 614/2007.

Recomendação: 4

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº.

7.423/2010, revise a base de cálculo utilizada na retenção de valores para pagamento de encargos sociais dos convênios nº. 01/2011 e nº. 04/2012, solicite a devolução dos valores pagos aos fornecedores de forma incorreta, quite os recolhimentos em aberto e custeie com recursos próprios os juros e multas incidentes sobre esses recolhimentos.

Recomendação: 5

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, a realizar todas as medidas possíveis para que o valor repassado de forma indevida no âmbito do Convênio nº. 01/2011 seja devolvido pela empresa contratada.

Recomendação: 6

Que a FUFAC oriente a Fundape, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, a acionar os meios legais com vistas a responsabilizar os seus administradores que deram causa aos pagamentos indevidos por meio do ateste em notas fiscais que discriminavam serviços não realizados no Convênio nº. 01/2011.

Recomendação: 7

Que a FUFAC oriente o executor dos convênios para que, com fulcro no Art. 12 do Decreto nº. 7.423/2010, devolva todos os valores debitados a título de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 990,70 (novecentos e noventa reais e setenta centavos, acrescidos dos juros devidos pelo período sem aplicação, referente aos Convênios nº 614/2007, nº 01/2011 e nº 04/2012.

3. CONCLUSÃO

- 3.2 Sobre as ações de controle realizadas cujo montante examinado corresponde a R\$ 6.309.184,74, foram identificadas as seguintes situações:
- 3.2.1) Falhas sem dano ao erário

Item 2.1.1.1

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Fragilidade no acompanhamento dos Convênios executados pela Fundape.

Item 2.1.1.2

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Atraso na prestação de contas de Convênios nos quais é partícipe.

Item 2.1.1.4

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Impropriedades no estabelecimento de valor de referência das aquisições.

Item 2.1.1.5

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Especificação com direcionamento para determinada marca.

Item 2.1.1.6

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Aquisição de item em desconformidade com especificações da pesquisa de preços.

Item 2.1.1.7

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Contrato assinado com supressão de subcláusula que exigia permanência de responsáveis técnicos constantes da documentação de habilitação técnico-profissional.

Item 2.1.1.8

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Contratação de profissional sem processo licitatório.

3.2.2) Falhas com dano ao erário

Item 2.1.1.3

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Aquisição de itens com valores superfaturados.

Item 2.1.1.9

Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Inconsistências na realização de pagamentos vinculados a convênios com interveniência da Unidade.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2013

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Acre